



PROJETO DE LEI Nº12/2021

Implanta a Agenda 21 do Município de Tamboril do Piauí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica implantada a Agenda 21 do Município de Tamboril do Piauí, que consiste em um plano de ação estratégico com a finalidade de promover em escala municipal novo padrão de desenvolvimento, conciliando métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica com a inserção de novas posturas diante dos usos dos recursos naturais, a alteração de padrões de consumo e a adoção de tecnologias mais brandas e limpas que assegurem a manutenção da qualidade do meio natural e dos ciclos da biosfera no âmbito municipal.

Art. 2º. A Agenda 21 municipal obedecerá aos princípios maiores extraídos da Conferência da Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD, a ECO-92.

Art. 3º. A Agenda 21 do Município de Tamboril do Piauí indicará as estratégias para que o desenvolvimento sustentável seja alcançado e identificará setores, parceiros e metodologias para a obtenção de consensos e mecanismo institucionais necessários para sua implementação e monitoramento, estruturadas em quatro seções, a saber:

I – dimensões sociais e econômicas: as políticas internacionais que podem ajudar a promover o desenvolvimento sustentável, as estratégias de combate à pobreza e à miséria, a necessidade de introduzir mudanças nos padrões de produção e consumo, as inter-relações entre sustentabilidades e dinâmica demográfica e as propostas para a melhoria da saúde pública e da qualidade de vida dos assentamentos humanos;

II – conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento: o manejo dos recursos naturais (incluindo solos, água, rios e energia) e de resíduos e substâncias tóxicas de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável;

III – fortalecimento do papel dos principais grupos sociais: as ações necessárias para promover a participação, nos processos decisórios dos segmentos sociais mais relevantes para garantir a participação dos jovens, das organizações não-governamentais, dos trabalhadores e sindicatos, dos representantes da comunidade científica e tecnológica, dos agricultores e dos empresários;

IV – meios de implementação: os mecanismos financeiros e instrumentos jurídicos nacionais e internacionais existentes e a serem criados com vistas à implementação de programas e projetos orientados para a sustentabilidade.

Art. 4º. A Agenda 21 destacará, nas áreas de programa que acompanham os capítulos temáticos, a capacitação individual e ressaltará a necessidade de ampliar o horizonte cultural e o leque de oportunidades para os jovens a fim de que governos e organizações da sociedade promovam programas educacionais para propiciar a conscientização dos indivíduos sobre a importância de estudar os problemas comuns a toda a humanidade e ao mesmo tempo incentivar o engajamento de ações concretas na comunidade.



Art. 5º. Na implantação da Agenda 21 do Município de Tamboril do Piauí, deverão ser adotadas as seguintes temáticas:

I – cidade sustentável, que consiste em novos instrumentos de gestão voltados para o Município que favoreçam a administração e apoiem a rede urbana, em linha com as premissas do desenvolvimento sustentável, passando pelo uso e ocupação do solo; pelo planejamento e pela gestão urbana; pela habitação e melhorias das condições ambientais; pelos serviços de saneamento, água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem; pela prevenção, controle e mitigação dos impactos ambientais; pela relação economia-meio ambiente; pela conservação e reabilitação do patrimônio histórico; pelo transporte e rede urbana e pelo desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;

II – agricultura sustentável, considerando as questões como agricultura intensiva e expansão da fronteira agrícola; conservação dos solos, produtividade e emprego de nutrientes químicos e defensivos; irrigação; impactos da passagem de um modelo agrícola químico-mecânico para modelo baseado em novas tecnologias, como a biotecnologia e a informática; produtividade e melhoramento genético; assentamentos rurais e fontes energéticas; saúde e educação no campo; emprego agrícola; tecnologias, agroecologia; agricultura familiar; reforma agrária e extensão rural; legislação; sistema de crédito rural; zoneamento e mercado;

III – infraestrutura e integração regional com ações nas áreas de transporte, energia e comunicações, que compõem o conjunto de atividades para a reconstrução e modernização da infraestrutura econômica do país, possibilitando maior integração das regiões que visem à redução das desigualdades regionais e ao desenvolvimento sustentável com os quais precisam estar em concordância, a fim de que os espaços atingidos se beneficiem do crescimento sem sofrer o ônus dos impactos negativos sobre o ambiente e qualidade de vida que o modelo anterior produziu e com o desenvolvimento de sistemas de transporte mais eficientes, menos poluentes, mais seguros e com menor potencial poluidor;

IV – gestão de recursos naturais com a proteção, a valorização e o uso dos recursos naturais, envolvendo legislação atualizada e abrangendo, instrumentos e sistemas avançados de monitoramento e controle e políticas de apoio ao desenvolvimento tecnológico voltado para a gestão adequada dos recursos naturais;

V – redução das desigualdades sociais com a produção de diagnósticos que subsidiem as políticas públicas, privilegiando os grupos populacionais considerado vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, jovens e adultos com pouca instrução, pesquisando e estudando os fatores determinantes da pobreza e suas inter-relações, particularmente no que concerne ao sistema educacional, à formação profissional e ao emprego, à saúde, à dinâmica demográfica e à distribuição de renda;

VI – ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável, com identificação das estratégias e ações das agências de fomento para o desenvolvimento sustentável, identificação e desenvolvimento de tecnologias de controle ambiental e de processos limpos a serem incorporados ao processo industrial, ampliação da capacidade de pesquisa, sistemas de difusão de informação e conhecimentos voltados ao desenvolvimento sustentável e novas formas de cooperação.

Art. 6º. É responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente a competência e atribuição de editar os demais atos para a efetiva criação e implantação da Agenda 21 do Município de Tamboril de Piauí.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Tamboril do Piauí, Estado do Piauí, aos 27 de maio de dois mil e vinte e dois

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
PREFEITA MUNICIPAL